



## SESSÃO PÚBLICA

### Representação. Lei nº 9.504/97. Ministério Público. Legitimidade.

O Ministério Público tem legitimidade para o ajuizamento de representação por ofensa à lei eleitoral, em virtude de propaganda eleitoral irregular, a fim de que seja dado o fiel cumprimento às leis eleitorais e a sua aplicação uniforme em todo o país. Com esse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo, passando, de imediato, ao julgamento do recurso, dele não conheceu. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 1.554/GO, rel. Min. Edson Vidigal, em 9.5.2000.*

### Mandado de segurança. Ato administrativo. Competência do TRE.

A competência para apreciar mandado de segurança impetrado contra ato administrativo do Tribunal Regional Eleitoral é do próprio Tribunal Regional. Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu do mandado de segurança e determinou a remessa dos autos ao TRE/MG. Unânime.

*Mandado de Segurança nº 2.806/MG, rel. Min. Costa Porto, em 11.5.2000.*

### Prefeito e vice-prefeito. Mandado de segurança. Decisão da Corte que determinou imediato cumprimento do acórdão. Abuso de poder econômico.

Em preliminar, quanto ao cabimento do mandado de segurança, o Tribunal decidiu que o presente *mandamus* ataca decisão do TSE proferida nos autos do AI nº 1.960. Não há que se falar em qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte do ministro presidente da Corte, nem do ministro relator do AI nº 1.960, uma vez que a decisão impugnada foi unânime, restando configurada a ilegitimidade passiva das autoridades apontadas como coatoras. Sendo objeto do mandado decisão judicial passível, em tese, do recurso, não é cabível a impetração a teor do que dispõe a Súmula-STF nº 267, aqui aplicável: “*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*”. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do mandado de

segurança. Unânime.

*Mandado de Segurança nº 2.811/MG, rel. Min. Costa Porto, em 11.5.2000.*

### Medida cautelar. Concessão liminar de número identificador ao Partido do Cooperativismo Popular para as eleições 2000.

O partido não obteve registro definitivo no TSE, razão pela qual não pode participar do processo eleitoral. Impossível a concessão liminar do número identificador. Com esse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Medida Cautelar nº 548/BA, rel. Min. Nelson Jobim, em 11.5.2000.*

### Crime eleitoral. Governador de estado.

A jurisprudência se pacificou no sentido de que a competência para processar e julgar, originariamente, os feitos relativos a crimes eleitorais praticados por governador de estado é do Superior Tribunal de Justiça. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 15.584/AM, rel. Min. Garcia Vieira, em 9.5.2000.*

### Desaprovação de prestação de contas. Partido político. Campanha eleitoral de 1996. Exigências da Resolução nº 19.510 não atendidas. Recurso.

Rejeição sem se dar ao partido ou candidato oportunidade de sanar as falhas observadas. Falta de abertura de conta específica. Verificada a existência de erro formal ou material na prestação de contas, é de facultar-se ao partido ou candidato oportunidade para sua correção. A não-abertura de conta bancária específica não enseja, inexoravelmente, a rejeição das contas. Recurso conhecido e provido para que, após a intimação do recorrente para corrigir as falhas apontadas, novo julgamento se realize. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.200/SP, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 11.5.2000.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**Conselho do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos. Presidente. Inelegibilidade. Servidores públicos. Cargo comissionado. Secretário da Junta do Serviço Militar.**

O presidente de Conselho de Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos necessita desincompatibilizar-se: no prazo de seis meses, para vereador; no prazo de quatro meses, para prefeito, *ut art. 1º, II, g, da LC nº 64/90 (“g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social.”*). Aos servidores públicos ocupantes de cargos comissionados é obrigatória a desincompatibilização no prazo de três meses antes do pleito. Ao secretário da Junta do Serviço Militar aplica-se o disposto no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90 (“*I os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.*”). Unânime.

Consulta nº 599/DF, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 11.5.2000.

**Médico do INSS. Prestação de serviços. Perícias. Desincompatibilização.**

O médico contratado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), para realização de perícias médicas, deve rescindir o seu contrato de prestação de serviços para se candidatar ao cargo de prefeito ou vice-prefeito, até três meses antes da eleição, *ut art. 1º, II, I, da LC nº 64/90 (“I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;*”). Unânime.

Consulta nº 600/DF, rel. Min. Nelson Jobim, em 2.5.2000.

**Servidor público. Câmara dos Deputados. Desincompatibilização. Eleição municipal.**

O Congresso Nacional, como órgão integrante de um dos poderes da União, tem como atividade legislar para todo o território nacional, não obstante estar sediado em Brasília. Seus servidores, comprometidos que estão com tal atividade, devem ser considerados como vinculados a órgão operante em todo o território nacional.

Unânime.

Consulta nº 611/DF, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 11.5.2000.

## PUBLICADOS NO DJ

**ACÓRDÃO Nº 1.226, DE 30.3.2000**

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.226/DF  
RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral extemporânea. Multa. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Cartas enviadas pelo secretário da educação a alunos da rede pública de ensino, contendo convocação e instruções para a matrícula. Menção do nome do governador com referências elogiosas a seu interesse e preocupação com a educação.

Alegação de inversão do ônus da prova por ofensa ao inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil. Matéria não prequestionada.

Configuração de propaganda irregular porque assentado que para atingir o fim colimado não seria imprescindível mencionar o nome do governador do Distrito Federal.

Agravo não provido.

**DJ de 5.5.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 15.485, DE 24.2.2000**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.485/MA**

**RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL**

**EMENTA:** Recurso especial. Recurso contra diplomação. CF, art. 5º, XXXVI; CPC, art. 467. Coisa julgada.

1. Anulado o ato de cancelamento de inscrição eleitoral por decisão judicial transitada em julgado, a matéria não pode ser reexaminada em processo subsequente, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Recurso especial provido.

**DJ de 28.4.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 15.486, DE 28.3.2000**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.486/MS**

**RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**EMENTA:** Recurso especial. Propaganda irregular.

Fixação de faixas em árvores de via pública. Lei nº 9.504/97, art. 37.

É vedada a propaganda eleitoral em árvores de via pública, por fazerem parte do bem público de uso comum.

Recurso não conhecido.

**DJ de 5.5.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 16.226, DE 27.4.2000  
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.226/MT**

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**EMENTA:** Ação de impugnação de mandato. Eleições estaduais.

Consoante o entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral, cabível o recurso ordinário.

Abuso do poder econômico e de autoridade.

Confecção e distribuição, sem conotação eleitoral, de agendas contendo legislação, estatísticas e informações relacionadas com a educação no trânsito. Abuso do poder econômico e de autoridade não configurado. Decisão pela improcedência que se mantém.

**DJ de 5.5.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 16.227, DE 27.4.2000  
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.227/MT**

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**EMENTA:** Investigação judicial. Eleições estaduais. Consoante o entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral, cabível o recurso ordinário.

Abuso do poder econômico e de autoridade.

Confecção e distribuição, sem conotação eleitoral, de agendas contendo legislação, estatísticas e informações relacionadas com a educação no trânsito. Abuso do poder econômico e de autoridade não configurado. Decisão pela improcedência que se mantém.

**DJ de 5.5.2000.**

**RESOLUÇÃO Nº 20.586, DE 28.3.2000**

**CONSULTA Nº 546/ES**

**RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN**

**EMENTA:** Consulta. TRE/ES. Representações contra o descumprimento da Lei nº 9.504/97 formuladas entre o encerramento das eleições e a designação de juízes auxiliares devem ser dirigidas diretamente ao TSE se se tratar de propaganda sobre eleições presidenciais; aos tribunais regionais eleitorais, em caso de eleições de governador, senador, deputado federal e estadual e ao juiz eleitoral, no caso de prefeito e vereador.

É cabível recurso especial de decisão de TRE em sede de representação.

**DJ de 3.5.2000.**

**RESOLUÇÃO Nº 20.597, DE 13.4.2000**

**REGISTRO DE PARTIDO Nº 297/DF**

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**EMENTA:** Registro de partido. Falta de comprovação do requisito referente ao apoio mínimo de eleitores, inscrito no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/95. Pedido indeferido.

**DJ de 3.5.2000.**

## DESTAQUE

**RESOLUÇÃO Nº 20.590, DE 30.3.2000**

**CONSULTA Nº 606/DF**

**RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN**

**Consulta. Servidor temporário. Candidatura a prefeito ou vereador. Figura estranha ao âmbito do Direito Administrativo. Não-conhecimento.**

**Recebimento de vencimentos de dirigente ou representante sindical. Candidato ao cargo de prefeito ou vereador. Matéria que escapa aos lindes do Direito Eleitoral.**

**É inelegível o filho ou neto de governador de estado quando concorrer ao cargo de prefeito ou vereador em município localizado em estado sujeito à jurisdição deste. Aplicação do art. 14, § 7º, da Constituição Federal.**

**Dirigente ou representante de entidade municipal, estadual ou nacional que não receba imposto sindical ou qualquer outro tipo de recurso público. Necessidade de**

**afastamento para a candidatura a prefeito ou vereador.**

**É elegível servidor público efetivo municipal ao cargo de prefeito ou vereador ou prefeito de município integrante da mesma circunscrição.**

**Servidor público federal ou estadual sem atuação no município no qual pretende concorrer à candidatura de prefeito ou vereador não está sujeito à desincompatibilização.**

**Dirigente ou representante de associação profissional não reconhecida legalmente entidade sindical e que não receba recursos públicos. Candidatura a prefeito ou vereador. Não está sujeito à desincompatibilização.**

**É elegível secretário municipal. Candidato a prefeito ou vereador em município integrante da mesma circunscrição.**

**É elegível vice-prefeito candidato a prefeito.**

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos itens 4, 5 e 8 da consulta, responder afirmativamente aos itens 1 e 6 e negativamente aos demais, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de março de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro EDUARDO ALCKMIN, relator.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Valdir Ganzer, em dez itens, do seguinte teor (fl. 2), *verbis*:

“1. O(a) filho(a) ou neto(a) de governador de estado é inelegível se candidato a prefeito ou vereador em município localizado no estado governado por um de seus pais ou avós?

2. O(a) servidor(a) público efetivo de município integrante da mesma região metropolitana ou limítrofe ao que será candidato a vereador ou a prefeito encontra-se obrigado a afastamento do cargo, sob pena de inelegibilidade? Caso positivo, em que prazo deve afastar-se do cargo, e fará jus à remuneração durante o período?

3. O servidor público efetivo da União ou do estado, sem atuação no município em que será candidato a vereador ou a prefeito encontra-se obrigado a afastamento, sob pena de inelegibilidade? Caso positivo, em que o prazo deve afastar-se do cargo, e fará jus à remuneração durante o período?

4. O servidor temporário do município onde será candidato a prefeito ou a vereador encontra-se sujeito a afastamento, sob pena de inelegibilidade? Caso positivo, em que prazo deve afastar-se, e farão jus à remuneração no período?

5. Os servidores temporários da União ou do estado, com e sem atuação no município em que serão candidatos a prefeito ou vereador encontram-se sujeitos a afastamento, sob pena de inelegibilidade? Caso positivo, em que prazo devem afastar-se, e farão jus à remuneração no período?

6. O dirigente ou representante sindical de entidade municipal, estadual ou nacional que não receba imposto sindical ou qualquer outro tipo de recurso público encontra-se sujeito a afastamento do cargo em caso de candidatura a prefeito ou vereador, sob pena de inelegibilidade?

7. O dirigente ou representante de associação profissional não reconhecida legalmente como entidade sindical e que não receba recursos públicos encontra-se obrigado a afastamento em caso de candidatura a prefeito ou a vereador, sob pena de inelegibilidade?

8. O dirigente ou representante sindical obrigado a afastamento em razão de candidatura a prefeito ou vereador, que seja remunerado pela entidade, poderá no período do afastamento continuar percebendo seus vencimentos, como se em exercício estivesse?

9. O secretário municipal de município da mesma região metropolitana ou limítrofe ao que será candidato a prefeito ou vereador encontra-se sujeito a afastamento, sob pena de inelegibilidade? Caso positivo, em que prazo?

10. O vice-prefeito, candidato a prefeito, encontra-se sujeito a afastamento sob pena de inelegibilidade? Caso positivo, em que prazo e fará jus a remuneração no período? E o vice-prefeito candidato a vereador?”.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (relator): Senhor Presidente, a douta Assessoria Especial assim se pronunciou na espécie (fls. 8-15), *verbis*:

“3. Quanto ao item 1, aplica-se o disposto no art. 14, § 7º, da Constituição:

‘§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição’.

4. A propósito, esta Corte fixou o seguinte entendimento:

‘– Parentesco por consangüinidade (CF, art. 151, § 1º, d).

– Dúvidas acerca da elegibilidade do irmão de governador de estado para candidatar-se ao cargo de prefeito municipal, no mesmo estado.

– Inelegibilidade. Sua ocorrência,

quando se tratar de parente consangüíneo candidato no *território de jurisdição* do titular. No caso, em se tratando do governador, a jurisdição abrange todo o estado (Precedente: Res. nº 11.200).

—A elegibilidade só poderá ocorrer na hipótese do titular do mandato descompatibilizar-se, definitivamente, nos seis meses anteriores ao pleito” (Consulta nº 8.789, rel. Min. William Patterson, *DJ* de 29.10.87)’.

‘Inelegibilidade. Parentes consangüíneos até o segundo grau de governador detentores de mandatos parlamentares, simultaneamente eleitos com o governador de estado.

Candidatos a prefeitos de municípios do mesmo estado, nas eleições de 1992.

Descompatibilização definitiva do governador nos seis meses anteriores ao pleito (Precedentes: resoluções-TSE nºs 15.120 e 15.284)’ (Resolução-TSE nº 17.748, rel. Min. Hugo Gueiros, *DJ* de 12.3.92).

5. Convém salientar, ainda, que este Tribunal, respondendo à consulta versando sobre inelegibilidade de parente (Consulta nº 331/DF rel. Min. Maurício Corrêa), já definiu que o advento da Emenda Constitucional nº 16/97, que alterou o art. 14, § 5º, da CF, de maneira a introduzir a possibilidade de reeleição, nenhuma modificação produziu quanto à disciplina constitucional referente ao cônjuge e parentes, que continuam inelegíveis no território de jurisdição do titular de cargo do Poder Executivo que pretende, ou até não, postular a sua recondução ao mesmo cargo.

6. No que tange ao item 2, há previsão de afastamento no art. 1º, inciso II, letra *I*, da LC nº 64/90:

‘Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II – para presidente e vice-presidente da República:

(...)

*I*) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao

pleito, garantindo o direito à percepção dos seus vencimentos integrais’. (Grifo nosso.)

7. A respeito da aplicação do referido dispositivo ao pleito municipal, esta Corte inaugurou entendimento a partir da Resolução nº 18.019, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence. Na lição do relator, nos pleitos municipais o afastamento do servidor público sofre alteração “concernente ao âmbito espacial, que se restringe ao exercício de função em repartição pública ou empresa estatal que opere no município. E prosseguiu:

‘Desse modo, para chegar à conclusão de impor-se ao servidor público afastar-se do exercício do cargo, por quatro ou seis meses, antes do pleito, conforme se tratasse de candidato a prefeito ou a vereador, respectivamente, *parte de premissa de ser o afastamento, na hipótese, uma modalidade de descompatibilização*.

*Premissa falsa, entretanto.*

Na técnica de Direito Eleitoral – na ojeriza que o legislador sói revelar à influência avassaladora da titularidade de altos cargos do Executivo quando usados como plataforma habitual de lançamento de candidatos a mandatos parlamentares (...)

O que, entretanto, efetivamente desafia a “lógica do razoável” é a solução a que se chegou a partir do significado emprestado ao que seja *descompatibilização*, nas questionadas alíneas *a* dos incisos IV e VII do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90: a afastamento remunerado do servidor público, que é apenas *três* meses para os aspirantes à chefia do governo da União e dos estados (art. 1º, II, *I*, e III), surpreendentemente, se elevaria para *quatro* meses; com relação aos candidatos a prefeito ou vice-prefeito e, espantosamente, subiria a *seis* meses, para a disputa da vereança da qual não se afastou, no particular, a vigente Lei Complementar nº 64/90 – a *descompatibilização, stricto sensu*, é denominação que se deve reservar ao *afastamento definitivo*, por renúncia, exoneração, dispensa ou aposentadoria, do mandato eletivo, cargo ou emprego público gerador de inelegibilidade.

(...)

Daí decorre que o prazo de afastamento remunerado do servidor público candidato,

compreendido no art. 1º, II, *l*, da Lei Complementar nº 64/90, será sempre de três meses anteriores ao pleito, seja qual o pleito considerado: federal, estadual ou municipal; majoritário ou proporcional (...).

8. Note-se que no precedente citado não se fez diferenciação quanto a ser o servidor da União, dos estados ou municipal. A todos o afastamento é necessário quando a repartição ‘opere no território do município’. E o afastamento será, sempre, de três meses.

9. Na hipótese do item 3, na linha da jurisprudência da Corte, não incide a regra da LC nº 64/90; desnecessário o afastamento.

10. Contudo, é importante salientar, ainda, a lição do Ministro Sepúlveda Pertence, no voto condutor da mesma consulta:

‘(...) as resoluções do TSE, cujo objeto seja matéria constitucional ou constitucionalmente reservada à lei – qual a pertinente às inelegibilidades –, são atos – regra secundários, regulamentos meramente interpretativos, despidos de autonomia normativa: orientações para facilitar a observância da Constituição ou da legislação eleitoral, obviamente não criam direitos ou obrigações em contrário às normas superiores, de que derivam sua validade, na medida em que lhe sejam conformes’.

11. E, consequentemente, fica ressalvada a possibilidade do caso concreto vir a apresentar características próprias, que imponham a necessidade de descompatibilização (cf. Consulta nº 596, rel. Min. Edson Vidigal), notadamente quanto aos servidores estaduais ou federais, que possam vir a influir no pleito do município pelo qual venham concorrer. Assim também, mesmo que não considerado necessário o afastamento, há a possibilidade de, caso o servidor se beneficie do seu cargo, configurar a hipótese desvio de finalidade, com suas consequências previstas na legislação eleitoral e na legislação própria do servidor.

12. No que tange aos itens 4 e 5, há um óbice à apreciação dessas questões, porquanto a legislação e a doutrina não dispõem quanto a ‘servidor temporário’. Estaria o consulente se referindo àquele contratado para serviço temporário (Lei nº 8.745/93) ou ao servidor ocupante de cargo de livre exoneração, visto que, nos itens anteriores, faz menção a servidor efetivo?

No entanto, não há tal definição no Direito Administrativo, razão pela qual sugerimos não se conheça de tais itens, por inespecíficos. Nessa linha:

#### ‘Consulta. Balizas. Inelegibilidade.

Versando a consulta sobre inelegibilidade, indispensável é que haja referência ao cargo passível de ensejá-la e àquele alvo do pleito envolvido. Impossibilidade de conhecimento da consulta quando ausente a necessária especificação. Precedente: Resolução-TSE nº 16.238, relator Ministro Miguel Ferrante, publicada no *Diário da Justiça* de 9 de maio de 1990 (...). (Resolução nº 19.466, rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 25.3.96.)

13. Quanto aos itens 6 a 8, dispõe a LC nº 64/90:

#### ‘Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II – para presidente e vice-presidente da República:

(...)

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social’.

14. Quanto à aplicação ao pleito municipal e prazo de afastamento, colhemos a lição do eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, na Resolução nº 18.019/92, no ponto assim entendida:

‘(...) III, *a*) Aplica-se às eleições municipais a inelegibilidade da alínea g do art. 1º, II, da Lei Complementar nº 64/90, aos titulares de cargos de direção, administração ou representação das entidades ali referidas, desde que a sua base territorial compreenda o município considerado.

III, *b*) Para excluir a inelegibilidade de que cuida o item III, *a*, *supra*, não é necessária a cessação definitiva da investidura, bastando que o titular, candidato às próximas eleições municipais,

se afaste do exercício dele até 2 de junho de 1992'.

15. Do voto condutor da referida resolução destaca-se:

'A regra examinada, com maior especificidade, repete, em substância, a da parte final do art. 1º, § 1º, II, g, da Lei Complementar nº 5/70, que igualmente tornava inelegíveis os que, vencido o prazo, houvessem "ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação (...) em entidade mantida por contribuições impostas pelo poder público.

(...)

Estou em que é de manter-se a interpretação eqüitativa da orientação precedente, que evita odiosa restrição à elegibilidade dos dirigentes sindicais, quando posta em cotejo com as outras hipóteses similares – algumas, de maior potencial de influência ilegítima nos pleitos – nas quais inequivocamente contentou-se a lei, para elidir a inelegibilidade, com o afastamento do *exercício* da função pública ou particular considerada, sem exigir a desinvestidura função não for necessário à elegibilidade, porque não incidente a regra mencionada, a 'licença para atividades políticas' do servidor candidato rege-se pela Lei nº 8.112/90'.

16. No mesmo sentido:

'Dirigente sindical, para candidatar-se a prefeito, deverá descompatibilizar-se do cargo quatro meses antes do pleito, prazo que não se altera em virtude de ser gestor de contribuições parafiscais, em face do disposto no art. 1º, IV, da LC nº 64/90, que estabelece idêntica exigência (Precedente: Cta nº 12.499)' (Resolução nº 19.566/96, rel. Min. Costa Leite, DJ de 11.6.96).

'Recurso especial. Registro de candidato. Dirigente sindical. Descompatibilização.

O dirigente sindical, para candidatar-se ao cargo de prefeito, de vereador deverá descompatibilizar-se quatro meses antes do pleito (precedente: Resolução nº 19.558 – Consulta nº 174/DF, rel. Min. Diniz de Andrada)' (Acórdão nº 13.763/

97, rel. Min. Francisco Rezek, publicado na Sessão de 3.2.97).

17. Quanto ao fato cogitado no item 6, de que o sindicato não receba imposto sindical ou qualquer outro tipo de recurso público, penso que não afasta a necessidade de descompatibilização. É que à entidade, de qualquer sorte, é assegurado por lei o recebimento de tais recursos. E também receberia o sindicato a contribuição de que cuida o item IV do art. 8º da CF, que é contribuição social de natureza tributária (CF, art. 8º, IV, c.c. o art. 149). Nesse sentido, Acórdão nº 12.739/92, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

18. No caso de associação profissional de que cuida o item 7, parece-nos não aplicável o mesmo entendimento relativo aos sindicatos. Note-se que até mesmo o Tribunal Superior do Trabalho não confere a tais dirigentes a estabilidade provisória (Resolução-TST nº 84/98). Nesse sentido, Resolução nº 11.252/82, relativamente a diretores de conselhos de associações comerciais. Resta uma ressalva, no sentido de que não incidam em outra hipótese de inelegibilidade. Precedente: Acórdão nº 290/98, rel. Min. Eduardo Alckmin.

19. Quanto ao afastamento, conforme os precedentes citados, não é definitivo. Mas quanto à remuneração, é silente a lei e a jurisprudência da Corte. Ademais, não se trata de tema eleitoral, razão pela qual sugerimos não se conheça do item 8.

20. Relativamente ao item 9, a Lei Complementar nº 64/90 estabelece:

'Art. 1º São inelegíveis:

(...)

III – para governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal:

(...)

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

(...)

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;'

21. A propósito, esta Corte fixou:

'Inelegibilidade. Secretário municipal. Eleições majoritárias municipais. Descompatibilização. A interpretação teleológica e sistemática da Lei Complementar nº 64/90, de 18 de maio

de 1990, é conducente a concluir-se que o prazo de desincompatibilização para secretário municipal concorrer à Prefeitura é de quatro meses. Inteligência do disposto no item 1 da alínea *a* do inciso II; do item 4 da alínea *b* do inciso III; e da alínea *a* do inciso IV, todos do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90<sup>9</sup> (Resolução nº 19.466/96, rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 25.3.96).

‘Secretário municipal, candidato a prefeito ou vice-prefeito em município diverso daquele em que exerce o cargo.

#### Inelegibilidade inexistente.

Entendimento que se colhe da norma do art. 1º, IV, *a*, c.c. o inciso III, *b*, 4 e em conjugação com a expressão “em cada município”, contida no inciso VII, *b*, do mesmo artigo, que é de ser entendida como excluidora de servidor que presta serviço exclusivamente a municipalidade diversa daquela em que é ele candidato, salvo hipótese de município desmembrado.

Precedente do TSE (Consulta nº 7.744).

Consulta respondida em sentido negativo<sup>10</sup> (Resolução nº 19.468/96, rel. Min. Ilmar Galvão, *DJ* de 1º.4.96).

22. Cumpre notar que, conforme a jurisprudência do Tribunal, não se há de ter em conta o conceito de ‘região metropolitana’, mas o de circunscrição, que é o município. Assim, o secretário municipal que pretenda concorrer às eleições municipais no mesmo município deve afastar-se no prazo de 4 meses, quando concorrer à Prefeitura, e de 6 meses, quando à vereança.

23. Por fim, quanto ao item 10, a LC nº 64/90 prevê:

‘§ 2º O vice-presidente, o vice-governador e o vice-prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular’.

24. A propósito, trecho do voto do eminente Ministro Eduardo Ribeiro, no Acórdão nº 105, de 1º.9.98:

‘Na LC nº 64, a proibição que existe, para os vices, é de candidatar-se a outros cargos, se houverem substituído ou sucedido o titular. Não ao mesmo’”.

Voto, inicialmente, pelo não-conhecimento dos itens 4 e 5 da presente consulta referente ao afastamento de “servidor temporário” que se candidate ao cargo de prefeito ou vereador, por se tratar de figura inexistente na doutrina e legislação do Direito Administrativo vigente.

Também não merece conhecimento o item oitavo, alusivo à remuneração de dirigente ou representante sindical que concorra ao cargo de prefeito ou vereador, por escapar aos lindes da matéria eleitoral.

Quanto aos itens primeiro e sexto, acolho a fundamentação da dnota Assessoria Especial, a fim de que seja a presente consulta respondida afirmativamente.

Quanto ao segundo item, entendo deva ser respondido negativamente, porquanto servidor público efetivo municipal é inelegível para o cargo de vereador ou prefeito de município integrante da mesma circunscrição. Em se tratando de outro município, mesmo que integrante da mesma região metropolitana, não existe inelegibilidade.

É de se responder negativamente ao terceiro item relativo a servidor público federal ou estadual sem atuação no município ao qual concorrerá ao cargo de vereador ou prefeito.

O sétimo item, por sua vez, também merece ser respondido negativamente, por não ser necessário o afastamento de dirigente ou representante de associação profissional não reconhecida legalmente como entidade sindical e que não receba recursos públicos quando concorrer ao cargo de prefeito ou vereador.

Quanto ao item 9, voto para que seja respondido negativamente, no sentido de ser elegível secretário municipal candidato ao cargo de prefeito ou vereador em município diverso, mesmo que integrante de mesma região metropolitana.

Por fim, quanto ao décimo item, entendo que deve ser respondido negativamente, tanto para candidatura a prefeito como para vereador, desde que o vice não tenha substituído o prefeito nos seis meses anteriores ao pleito.

#### ***DJ de 3.5.2000.***

---

O ***Informativo TSE***, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

---

O ***Informativo TSE*** já está disponível na Internet.  
Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)